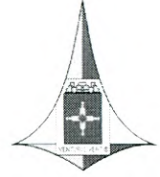




CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE SAÚDE
POLICLÍNICA ODONTOLÓGICA



MEMO N.º 2333/2015–PODON/DISAU/DERHU

Brasília-DF, 8 de setembro de 2015.

PARA: Maj. QOBM/Comb. Roberto – Pregoeiro do CBMDF

Em resposta aos memorandos 2327 e 2336/PREAP/DICOA, referentes a impugnações do Pregão Eletrônico nº 78/2015, tenho a informar que, para manter a lisura do processo licitatório e aumento da competitividade pelas empresas, foram acatadas parcialmente as sugestões das empresas CISABRASILE Ltda. e SERCON Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda.

Abaixo seguem as justificativas das recusas de alteração.

Baseado no memorando 2327, referente a impugnação da empresa SERCON, foram acatadas todas as sugestões para os itens 1 e 2 do edital, com exceção da solicitação do item **“4.0 DAS PORTAS E CONJUNTO DE FECHAMENTO. 4.1. Tipo barreira sanitária em lados opostos, carga e descarga de materiais, com sistema de abertura e fechamento vertical automatizado, tipo guilhotina;”**, pois não há direcionamento na descrição, já que as autoclaves de barreira com duas portas seguem este sistema de portas automatizadas. Esta descrição não exclui determinada autoclave da empresa em questão no processo licitatório.

Baseado no memorando 2336, referente a impugnação da empresa CISABRASILE, foram acatadas todas as sugestões para o item 1. Quanto ao item 3, não foi aceita a sugestão de alteração, pois a presença de impressora não é item obrigatório junto à seladora. Na própria sugestão da empresa **“...é um item necessário para que seja facilitado o rastreamento...”**. A norma RDC15 exige apenas o registro das informações no pacote esterilizado para controle dos ciclos, como observado no artigo 94 da referida norma.

Art. 94

§ 2º O ciclo de esterilização a vapor para uso imediato deve ser documentado contendo data, hora, motivo do uso, nome do instrumental cirúrgico ou produto para saúde, nome e assinatura do

profissional responsável pelo CME e identificação do paciente.

§ 3º O registro do ciclo mencionado no § 2º deve estar disponível para a avaliação pela Autoridade Sanitária.

Baseado no memorando 2336, referente a impugnação da empresa CISABRASILE, foram acatadas todas as sugestões para o item 1. Quanto ao item 3, não foi aceita a sugestão de alteração, pois a presença de impressora não é item obrigatório junto à seladora. A norma RDC15 exige apenas o registro das informações no pacote esterilizado para controle dos ciclos, como observado no artigo 94 da referida norma.

Atenciosamente,

André Luiz Ramos Azevedo
Ten-Cel QOBM/C Dent. 1400169
CRO DF 3737/E 1482

ROGÉRIA CRISTINA CALASTRO DE AZEVEDO – TEN. CEL QOBM/C.DENT.

R/ Administradora da Policlínica Odontológica
Matr. 1400169